

Antônio de Pádua Ribeiro

Reflexões Jurídicas

Palestras, Artigos & Discursos

Brasília – 2000



BRASÍLIA JURÍDICA

A Magistratura e o Ministério Público

Diz a Constituição que são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si (art. 3º). Contudo a independência a que se refere o dispositivo é mais peculiar e mais acentuada no Judiciário que nos demais Poderes.

Com efeito, o Legislativo e o Executivo **constróem a ordem jurídica**. Ao Judiciário cabe a tarefa de dizer o direito **por outrem posto** e restaurá-lo, quando violado. Sua posição é diversa e com grau maior de independência, pois cabe-lhe controlar a lisura jurídica do comportamento dos outros poderes, ou seja, controlar o Executivo e o Legislativo.

Em suma: a função de **integrar** a ordem jurídica é exercitada pelo Legislativo e pelo Executivo e a função de **reintegrar** a ordem jurídica, pelo Judiciário.

A idéia nuclear no Estado de Direito é a submissão à lei. Só pode ser realizada se houver um organismo independente, capaz de garantir a legalidade. Não há legalidade sem garantia. Não há garantia de legalidade sem um órgão imparcial e, portanto, isento. Sem uma justiça estruturada com independência ampla e real não há Estado de Direito.

O Poder Judiciário exerce predominantemente a função jurisdicional, a tarefa de solucionar os litígios travados no seio da sociedade, através do prevaleci-

mento da ordem jurídica. O que se busca com o exercício da jurisdição é a realização dos objetivos das regras de direito substancial, a atuação da vontade correta da lei.

Para que a jurisdição se exercite, é necessário o processo, que é o instrumento da jurisdição ou, mais precisamente, um conjunto de atos tendentes à obtenção de uma sentença, ao cumprimento desta ou à obtenção de um provimento cautelar.

Processo é, pois, um conjunto de atos processuais praticados pelos sujeitos do processo ou por terceiros.

Os sujeitos do processo praticam, pois, atos processuais, seja ele o sujeito imparcial, que é o juiz, sejam os sujeitos parciais, isto é, as partes. Terceiros também praticam atos processuais.

No exercício de atividade tão complexa, atuam o juiz, o advogado, representando as partes e o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, de grande interesse para a sociedade.

O Ministério Público e a Magistratura são frutos de uma mesma árvore (José Henrique Perangelli – Procurador da Justiça - SP). Legislação lusitana, magistraturas de procurador da coroa e de procurador da fazenda. Criação da magistratura do Ministério Público: Procuradores dos feitos do rei e procurador de justiça. Distinguiram as funções de promover pelo e de promover pela Justiça da de julgar. Relação da Bahia. Magistrados juízes e magistrados promotores de Justiça.

No império, os Procuradores da Justiça, recebiam o título de Desembargadores. Só com a República, o Ministério Público constituiu-se em órgão e hoje cingiu-se como instituição.

No contexto assinalado, relacionando a magistratura com o ministério público, aduziu Calamandrei:

Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece é o Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz.

Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polémica, a objetividade sem paixão do magistrado.

O que não se pode negar é que o conceito de atividade jurisdicional impõe a participação ativa de advogados e membros do Ministério Público. Juiz, advogado e Ministério Público correspondem ao tripé onde hoje repousa a administração da Justiça.

Estabelece o art. 69 do Est. da OAB (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963):

No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

E, relacionando as atividades do Ministério Público e da magistratura, dizia a Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1956, no seu art. 3º, parágrafo único:

No exercício das recíprocas atribuições, há recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e as autoridades judiciárias.

Diz o atual Estatuto (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994):

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 6º - Não há hierarquia nem subordinação entre advogado, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Hoje, todos sabem, a Constituição, após o Cap. III, relativo ao Poder Judiciário, incluiu o capítulo intitulado “Funções essenciais à Justiça”, que contém três Seções, a primeira das quais destinada ao Ministério Público, que define como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Outorga aos membros do Ministério Público, em suma, as mesmas prerrogativas dos magistrados.

Como disse o Dr. Alberto Deodato Maia Barreto Filho, atividade dos juízes, membros do Ministério Público e, também, dos advogados obedece ao **princípio dos vasos comunicantes**. A administração da Justiça só funciona bem quando as três peças fundamentais agem harmonicamente, sem dolo, sem malícia, em nível ético:

“O juiz que falta ao respeito ao advogado ou ao membro do Ministério Público, ignora que a conduta dos três obedece à lei dos líquidos em vasos comunicantes: não se pode baixar o nível de um, sem baixar igualmente o nível do outro. Os defeitos de uns provocam uma reação por partes dos outros.”

Igualmente do Ministério Público se diz que o seu mau elemento, aquele que, pelo convívio diário com o juiz, procura obter proveitos, elogios fáceis, conchavos, produz a revolta do advogado, e, do bom juiz, a repulsa.

Parcialidade como garantia da imparcialidade.

“Se, por sua própria natureza, o juiz é imparcial, a parcialidade é da essência do advogado e do membro do Ministério Público, quando sua função no processo for idêntica à do advogado”.

“Nenhum deles tem interesse próprio”. “Todos agem em função dos interesses que lhe são confiados”. “Já o Ministério Público deve ser tão parcial como um advogado, quando assim age, mesmo quando pede absolvição. Mas, quando é apenas fiscal ou guarda inflexível da lei, deve ser tão imparcial quanto o juiz.”

É nessa parcialidade dos advogados das partes e do Ministério Público, em muitos casos na defesa de interesses antagônicos, difícil de ser compreendida pelo leigo, é que reside a mais eficiente garantia da imparcialidade do juiz.

Qualidades e virtudes que impõem a harmonia.

A imparcialidade, virtude suprema do juiz, é a resultante psicológica de duas parcialidades que se combatem (Calamandrei).

a) Parcialidade e imparcialidade

O juiz deve ter presente que o seu primeiro dever é ser imparcial, enquanto a parcialidade corresponde ao dever do advogado, cabendo ao membro do Ministério Público a posição condizente com suas funções no processo.

b) Consideração e respeito recíprocos

Proclama o art. 69 do Estatuto da OAB:

Entre juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíproco.

Essa regra estende-se ao Ministério Público.

Não há hierarquia ou subordinação na função pública que exercem juiz, advogado e membro do Ministério Público. Inibir-se a atuação do advogado ou do Ministério Público é inibir-se a própria justiça, comprometendo-se a garantia da liberdade e a amplitude na defesa.

A propósito, disse Justino Vasconcelos na VI Conferência da OAB:

No que ao respeito mútuo concerne, inexistente o mais alto: o respeito não desce de cima para baixo, não sobe de baixo para cima

- Horizontalmente se manifesta sempre. Interligam-se de tal modo os três, que a elevação de um, a todos enobrece, assim como o desrespeito a um, a todos atinge.

O Estatuto da OAB estabelece regra de conduta para o advogado, aplicável ao Ministério Público (art. 87, IX):

Velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento.

c) Urbanidade e cortesia

“Não há lugar no foro para as iras, ódios, prevenções e vinganças. A Justiça não se desenvolve pela rudeza nem pelos ressentimentos. Controvérsia não é sinônimo de rixa pessoal. Ela se desenvolve na inteligência e na cultura e não no campo de batalha. Busca-se a Justiça, que responde aos mais elevados anseios da alma humana. As atitudes hão de condizer com a majestade da Corte” (Alberto Deodato Maia Barreto Filho).

Ruy de Azevedo Sodré afirma que “o dever de dignidade impõe ao advogado o tratamento cortês e urbano, para com os colegas” e que o “Decálogo do Promotor” impõe ao membro do Ministério Público, no inciso VIII: “Sê cortês”, porquanto justifica citando J. A. César Salgado: “a cortesia é o apanágio do homem de bem. É, na expressão de *Joubert*, a flor da humanidade. A dignidade e o decoro das funções do promotor exigem que ele se mantenha sempre cortês, em quaisquer circunstâncias da lide forense. Que a paixão dos debates não o empolgue a ponto de levá-lo à prática de excessos incompatíveis com a urbanidade”.

d) Conhecimento das leis e conhecimento da vida

Não basta conhecer as leis, é preciso dar-lhes vida. O juiz precisa conhecer a sociedade a que serve. Cabe-lhe aplicar as normas legais, mas, quando a lei for

omissa, porque não pode eximir-se de sentenciar ou despachar, deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito (CPC, art. 126; LICC, art. 4º). Na apreciação da prova, cabe-lhe ter em conta as regras da experiência, adquiridas da observação daquilo que normalmente acontece (CPC, art 335).

O advogado e o membro do Ministério Público exercem também a função de solidariedade humana. São antes de tudo conselheiros, tarefa que exige amplo conhecimento da própria vida em suas relações sociais.

Prudência

O juiz, como os senhores ao se investirem das suas funções, devem usar da prudência, sem que isso implique falta de diligência. Considerar que o poder de que dispõem é muito significativo, mas que o poder enseja o efeito bumerangue: mal exercido volta contra os seus próprios titulares ou contra a instituição a que pertencem.

Probidade, diligência e discrição

João Monteiro considera que aquele que lida com a Justiça deve ser probo, diligente e discreto: a probidade consistindo na boa fama e consciência, além das letras e suficiência; a diligência, compreendendo o estado metucioso do caso; a discrição, o sigilo do que se soube em razão do ofício.

Em homenagem à Dr^a. Eliana Calmon, encerro estas singelas palavras, em que procurei compediar algumas experiências de vida, com este trecho do grande Ruy, constante da sua “Oração aos Moços”. Referindo-se aos jovens magistrados e advogados, disse:

“Se cada um de nós meter bem a mão na consciência, certo que tremerá da perspectiva. O tremer próprio é dos que se defrontam com grandes vocações, e são talhados para as desempenhar. O tremer, não o descorçoar. O tremer, não o renunciar. O tremer, com o ousar. O tremer, com o empreender. O tremer, com o confiar. Confiai, senhores. Ousai. Reagi. E haveis de ser bem sucedidos. Deus, pátria e trabalho. Metei no regaço essas três fés, esses três amores, esses três signos santos. E segui, com o coração puro. Não bajais medo que a sorte vos ludibrie. Mais pode que os seus azares a constança, a coragem e a virtude”.

* Palestra proferida em 9 de junho de 1994, no “2º Curso de Preparação de Magistrados Federais” Hotel Phenícia - Brasília